



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 91/16:

Aprova a Concessão de Projectos de Desenvolvimento Agrícolas, Agro-Pecuários e Agro-Industriais de Fazendas do Estado de Média e Larga Dimensão à Sociedades Comerciais, e autoriza o Fundo soberano a deter a totalidade do capital social das sociedades concessionárias dos referidos Projectos, directamente ou através da sociedade por si detida. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 92/16:

Aprova o Regulamento sobre a Aquisição, Gestão e Abate da Frota de Veículos Automóveis do Estado (FVAE). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 72/02, de 8 de Novembro, os Decretos Executivos n.ºs 77/05 e 78/05 e o Despacho n.º 175/05, todos de 3 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 53/16:

Aprova o Acordo-Quadro de Financiamento para Concessão de uma Linha de Crédito, a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a Instituição Financeira KFW IPEX-BANK GMBH, no valor global de USD 500.000.000,00 e autoriza o Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a proceder à assinatura do referido Acordo-Quadro e toda a documentação relacionada com o mesmo.

Despacho Presidencial n.º 54/16:

Nomeia a Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos do Projecto Kwanza Rio Tours-Turismo, Limitada, presidida por Ernesto Manuel Norberto Garcia, Director da U.T.I.P.

Atendendo que alguns desses Projectos necessitam de uma reestruturação, maior capacitação, investimento e melhoria da sua gestão para se viabilizar a sua exploração sustentável com vista a alcançar os objectivos para os quais foram criados;

Tendo em conta que através de iniciativas públicas e privadas se pode assegurar o sucesso das actividades agro-industriais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação da concessão)

1. É aprovada a concessão dos seguintes projectos de Desenvolvimento Agro-Pecuários às sociedades abaixo indicadas:

- a) Projecto de Desenvolvimento Agrícola denominado Fazenda Pedras Negras, na Província de Malanje, à Sociedade Kindele-Agro S.A. (Concessionária);
- b) Projecto Agro-Industrial da Fazenda do Longa, na Província do Cuando Cubango, à Sociedade Cakanduiwa S.A. (Concessionária);
- c) Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Camaian-gala, no Município de Camanongue, Província do Moxico, à Sociedade de Exploração Agrícola de Kadianga S.A. (Concessionária);
- d) Projecto de Produção de Milho e Soja denominado Fazenda Agro-Industrial do Cuimba, na Província do Zaire, à Sociedade Cakanyama SA. (Concessionária);
- e) Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário do Manquete, no Município de Ombandja, na Província do Cunene, à Sociedade Makunde S.A. (Concessionária);

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 91/16 de 4 de Maio

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento de 2013-2017 tem como um dos objectivos o desenvolvimento do Sector Agrário através do pleno aproveitamento do potencial de recursos naturais, e que se encontra em curso através dos Projectos de Desenvolvimento Agrícola e Agro-Pecuário criados em diversas Províncias do País;

f) Projecto de Produção de Milho e Tilápia denominado Fazenda Agro-Industrial de Camacupa, na Província do Bié, à Sociedade Agri-Cakanguka S.A. (Concessionária);

g) Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Sanza Pombo, na Província do Uíge, à Sociedade Cakanyama S.A. (Concessionária).

2. O Fundo Soberano de Angola fica autorizado a deter a totalidade do capital social das sociedades concessionárias dos Projectos referidos no número anterior, directamente ou através de sociedade por si detida.

3. As sociedades concessionárias referidas nas alíneas do n.º 1 do presente artigo devem priorizar a produção de bens de consumo interno e exportáveis, podendo alienar até 49% do seu capital societário, devendo para tal obter a autorização prévia do Titular do Poder Executivo.

4. As sociedades concessionárias, em colaboração com as entidades competentes do Estado, devem proceder ao registo, em nome do Estado, de todo o património e edificações integrantes dos referidos Projectos, antes da assinatura dos respectivos contratos de concessão.

ARTIGO 2.º
(Constituição de direitos fundiários)

A concessão objecto do presente Diploma implica a constituição de direitos fundiários para fins agrícolas a favor das Concessionárias, nos termos do estabelecido na Lei de Terras.

ARTIGO 3.º
(Activos existentes)

Todos os activos móveis e imóveis que se encontrem dentro das áreas definidas para cada uma das concessões constituem parte integrante de cada uma das concessões e devem constar, devidamente identificados, em tabelas a serem anexadas aos contratos de concessão.

ARTIGO 4.º
(Duração da concessão)

O período das concessões deve ter início com a assinatura dos respectivos contratos de concessão, vigorando para todos por um período de 60 anos, sendo automaticamente renovado por um período de 30 anos, nos mesmos termos e condições previstos no contrato de concessão.

ARTIGO 5.º
(Contrato de concessão)

1. O Ministério da Agricultura fica autorizado a celebrar os contratos de concessão com as sociedades nos termos do artigo 1.º do presente Diploma.

2. A celebração dos contratos de concessão só pode ser feita após a confirmação da detenção do capital social pelo Fundo Soberano de Angola, directamente ou através de sociedade por si detida.

ARTIGO 6.º
(Regime de incentivos)

A cada um dos Projectos de Desenvolvimento Agrícola e Agro-Pecuário ora concedidos, bem como às Concessionárias respectivas, podem ser atribuídos os benefícios fiscais e aduaneiros que se mostrem necessários à viabilidade económica e financeira dos respectivos Projectos, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 7.º
(Regime de licenças e autorizações)

Atendendo ao objectivo a atingir com as concessões devem todas as autoridades agilizarem a emissão das licenças e autorizações que se mostrem necessárias e exigíveis ao exercício da actividade objecto da presente concessão.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para a Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Março de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 92/16
de 4 de Maio

Considerando a necessidade de regulamentar os critérios de aquisição, gestão e abate da frota de veículos automóveis do Estado, de modo a garantir uma gestão diligente, eficiente e uniforme dos recursos financeiros alocados pelo Estado Angolano para a aquisição, utilização, manutenção e conservação de veículos automóveis ao serviço da Administração Central, Local e Indirecta do Estado, bem como das autarquias locais;

Atendendo o disposto no artigo 64.º, n.º 1 do artigo 68.º e n.º 3 do artigo 71.º, todos da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, do Património Público, que estabelecem as bases gerais de aquisição, uso, alienação e abate dos veículos automóveis do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte: